



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1869395 - SP (2020/0076153-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**

RECORRENTE : **CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER "D"**

ADVOGADOS : **MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361**
JULIA GALVÃO CAVALCANTE DE QUEIROZ - SP425291

RECORRIDO : **ZWEI MODA JOVEM LIMITADA - MICROEMPRESA**

RECORRIDO : **CLAYTON FABIO DE SOUSA**

ADVOGADOS : **WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - CURADOR ESPECIAL - SP160641**
HILDA ERTHMANN PIERALINI - SP157873

RECORRIDO : **SIMONE DE SOUZA**

RECORRIDO : **ANA MARIA PAGNOTTA**

ADVOGADO : **IRANILDO VIANA DE QUEIROZ - SP217033**

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial em que se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: **(im)possibilidade de determinação de medidas executivas atípicas – suspensão de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, bloqueio de cartões de crédito e retenção de passaporte - para assegurar o pagamento de débito reconhecido por ordem judicial, nos termos do art. 139, IV, do CPC.**

Conforme destaquei às e-STJ, fls. 971-973, a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo potencial de multiplicidade.

Para afirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia,

registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do STJ é possível recuperar 9 acórdãos e 381 decisões monocráticas das Terceira e Quarta Turmas contendo controvérsia idêntica a destes autos.

Note-se, ademais, que a matéria recebeu recente destaque nos Informativos de Jurisprudência n. 0654, de 13 de setembro de 2019 e n. 0631, de 14 de setembro de 2018, tendo sido consignado neste último que "revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de retenção do passaporte em decisão judicial não fundamentada e que não observou o contraditório, proferida no bojo de execução por título extrajudicial".

Nesse sentido, com base na diretriz regimental prevista no art. 46-A, de que cabe à Comissão Gestora de Precedentes acompanhar, inclusive antes da distribuição, processos que possuam matérias com potencial de repetitividade aptas a serem submetidas ao STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, qualifiquei este recurso como representativo da controvérsia, com o encaminhamento ao Ministério Público Federal (RISTJ, art. 256-B, II) e com a intimação das partes para se manifestar sobre a possível afetação deste recurso ao rito dos repetitivos.

Em cumprimento, a Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da Subprocuradora-Geral da República Maria Soares Camelo Cordioli, opinou pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia.

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o Ministério Público Federal.

A submissão do recurso ao rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A

do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá em numerosos processos em tramitação, balizando as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados, com importantes reflexos também no setor hoteleiro.

Além disso, possibilita o desestímulo à interposição de incidentes processuais, bem como a desistência de recursos eventualmente interpostos, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

Por outro lado, a submissão ao rito qualificado evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, tendo em vista que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma questão, ensejando o cabimento do agravo interno para o próprio tribunal, e não mais do agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Esclareço, contudo, que a presente qualificação do recurso como candidato à afetação à sistemática dos repetitivos visa complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, consoante o § 1º do art. 1.036 do CPC, não vinculando, conforme § 4º do referido dispositivo legal, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso para submeter a questão ao Plenário

Virtual a fim de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Por fim, para permitir a possível afetação de dois ou mais recursos repetitivos, consigno que foram destacados dois recursos para tramitarem nesta condição no STJ: Recursos Especiais n. 1.869.395/SP e 1.866.988/SP.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, distribua-se este recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017